



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre normas gerais de segurança, transparência e responsabilidade na gestão dos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança, governança e transparência aplicáveis aos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de proteger o patrimônio previdenciário destinado ao pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, bem como de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, respeitadas as normas prudenciais e os limites técnicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e a competência suplementar dos entes federados.

Art. 2º Os gestores dos RPPS deverão observar os princípios de:

- I – segurança;
- II – rentabilidade compatível com o risco;
- III – liquidez adequada às obrigações do regime;
- IV – transparência e publicidade;
- V – responsabilidade previdenciária intergeracional;
- VI – conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Fica vedada a aplicação de recursos dos RPPS em ativos financeiros:





- I – desprovidos de garantia ou proteção legal exigida pelas normas do CMN;
- II – emitidos por instituições cuja classificação de risco seja inferior ao grau mínimo definido pelo CMN;
- III – cuja liquidez seja incompatível com as exigibilidades do regime;
- IV – que representem concentração superior a 5% (cinco por cento) dos recursos do RPPS em um mesmo emissor, excetuados os títulos públicos federais;
- V – cuja estrutura ou modelo de risco seja considerado complexo ou pouco transparente, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Operações com instrumentos de maior risco dependerão de aprovação prévia do conselho deliberativo ou órgão equivalente e serão acompanhadas de demonstração de aderência às metas atuariais.

Art. 4º Os RPPS divulgarão mensalmente, em portal de transparência, a carteira de investimentos, com informações sobre classificação de crédito do emissor, risco, liquidez, concentração e os pareceres técnicos referentes a operações de maior risco.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais e os padrões definidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º A realização de auditoria externa independente anual é obrigatória para avaliar a conformidade dos investimentos com esta Lei e com as normas do CMN.

Parágrafo único. Os relatórios de auditoria serão encaminhados ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério da Previdência Social.

Art. 6º Os agentes públicos responsáveis pela gestão, direção ou fiscalização dos RPPS, bem como os prestadores de serviços e seus empregados a quem sejam delegadas funções de gestão de recursos ou análise de investimentos, responderão civil, administrativa e penalmente por:

- I – decisões que violem esta Lei;
- II – operações realizadas com dolo ou negligência;
- III – omissão no dever de supervisão.





§ 1º Verificada atuação com dolo ou culpa grave, caberá ação regressiva para ressarcimento dos danos ao patrimônio previdenciário.

§ 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviço responderão solidariamente pelos danos causados por seus empregados ou prepostos.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos responsáveis pela gestão, direção ou fiscalização dos RPPS manter vínculo profissional, comercial ou societário, direto ou indireto, ou receber vantagens, benefícios, bônus, comissões ou qualquer forma de remuneração de instituições financeiras, gestores, consultores ou prestadores de serviços com os quais o RPPS mantenha relação contratual.

Parágrafo único. Os gestores apresentarão, anualmente, declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 8º O Ministério da Previdência Social instituirá sistema nacional digital para rastreamento e acompanhamento dos investimentos realizados pelos RPPS, com as seguintes funcionalidades:

I – monitoramento, em tempo real, das carteiras de investimentos;

II – emissão automática de alertas de risco, concentração, liquidez ou descumprimento das diretrizes do CMN;

III – comunicação imediata ao Tribunal de Contas da União ou aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal sobre irregularidades identificadas.

§ 1º O sistema será disponibilizado gratuitamente aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

§ 2º O compartilhamento de informações limitar-se-á a dados institucionais, conforme legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

§ 1º Ficam os RPPS dos Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes autorizados a implementar as disposições desta Lei no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Regulamentação complementar poderá ser editada pelo Poder Executivo, sem prejuízo das competências do Conselho Monetário Nacional.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de proteger o patrimônio previdenciário dos servidores públicos brasileiros. Nos últimos anos, vieram a público episódios de perdas expressivas envolvendo aplicações de diversos RPPS em instrumentos financeiros de elevado risco, baixa liquidez ou insuficiente garantia. Em apenas um desses casos, verificou-se a perda estimada de quase R\$ 2 bilhões por fundos municipais e estaduais, revelando fragilidades profundas na estrutura de governança, insuficiência de critérios técnicos, vulnerabilidade à concentração de risco e falta de transparência no acompanhamento das carteiras.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de segurança financeira, governança, transparência e responsabilidade na gestão dos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Trata-se de medida necessária para a proteção do patrimônio previdenciário que garante o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos, constituindo verdadeiro pilar de estabilidade fiscal, segurança institucional e justiça social.

A legislação vigente, embora contenha diretrizes relevantes, mostrou-se insuficiente para impedir decisões temerárias ou tecnicamente mal fundamentadas, concentração excessiva de recursos em emissores privados e a exposição de aposentados e pensionistas a riscos inaceitáveis. Também faltam instrumentos de rastreamento capazes de alertar sobre riscos e irregularidades, além de maior transparência nas informações prestadas aos Tribunais de Contas e à sociedade.

Esta proposta oferece mecanismos modernos, transparentes e eficazes para evitar que escândalos registrados em operações com instituições financeiras que se tornaram objeto de investigação pública e cujos impactos foram amplamente noticiados, voltem a acontecer. A criação de limites de risco, auditorias independentes, padrões mínimos de gerenciamento de riscos e responsabilização clara dos gestores não apenas reduz drasticamente a probabilidade de perdas, como fortalece o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.





A fixação do limite de 5% por emissor, excetuados os títulos públicos federais, é medida essencial para eliminar a principal causa das perdas bilionárias amplamente verificadas: a concentração excessiva de recursos em poucos emissores privados. Percentuais superiores fragilizariam o regime ao permitir riscos sistêmicos desnecessários.

A adoção de limites prudenciais mais restritivos alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de prudência atuarial, mas também se justifica pelo perfil federativo brasileiro. O país possui mais de 5,5 mil municípios, grande parte com RPPS de pequeno porte e capacidade técnica limitada, para os quais qualquer concentração elevada representa risco desproporcional, com potencial de comprometer a solvência atuarial e gerar impacto fiscal imediato.

Importa também ressaltar que a implementação desta Lei não gera novas despesas para a União, uma vez que não cria estruturas administrativas, programas ou obrigações financeiras adicionais. Todas as eventuais ações decorrentes deverão ser observadas dentro das dotações orçamentárias já existentes nos órgãos competentes.

A defesa dos aposentados e pensionistas é uma causa de justiça social. Servidores que dedicaram décadas de sua vida ao Estado não podem ter sua segurança sacrificada por erros administrativos, pressões políticas ou decisões financeiras mal fundamentadas. Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade institucional, proteção ao patrimônio público e respeito à dignidade dos servidores.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

